



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003173-37.2022.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MARCIA VERAS GIMENEZ TRISTÃO DE ALMEIDA, CAROLINA GIMENEZ DE ALMEIDA e FELIPE GIMENEZ DE ALMEIDA, são embargados BRADESCO SAÚDE S/A e QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1003173-37.2022.8.26.0004/50000

EMBARGTES: MARCIA VERAS GIMENEZ TRISTÃO DE ALMEIDA, CAROLINA
GIMENEZ DE ALMEIDA E FELIPE GIMENEZ DE ALMEIDA

EMBARGDOS: BRADESCO SAÚDE S/A E QUALICORP CONSULTORIA E
CORRETORA DE SEGUROS S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: ADRIANA GENIN FIORE BASSO

AÇÃO: PLANOS DE SAÚDE

VOTO Nº 50826

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARESTO CLARO E COM
FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE – INEXISTÊNCIA DE
VÍCIOS COM SANAR – VIA IMPRÓPRIA PARA
MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESNECESSIDADE DA
INTERPOSIÇÃO PARA PREQUESTIONAMENTO –
RECURSO REJEITADO.

Cuida a espécie de Embargos de Declaração, exprobrando os termos em que
vazado o Aresto de fls. 1080/1082, com ocorrer interposição para fins de
prequestionamento, claudicando o “decisum” com os defeitos increpados, não
comprovados os reajustes, necessária realização de nova perícia, cabível aplicação dos
índices da ANS.

Recurso com processamento bastante; respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência não está por merecer acatamento, já que não há no
julgamento eiva com reparar, e a irresignação, em verdade, embarca na conhecida nau dos
que querem o brandimento deste recurso para revisão do julgado, coisa que não é possível,

já que tudo fora decidido à luz dos elementos coligidos, analisados todos os aspectos da perlanga, e o Aresto detém fundamentação bastante, ressaltando-se que o decisório não está obrigado a dissecar um a um os argumentos das partes, máxime quando haja encontrado motivos para decidir, como aqui.

Conforme constou na decisão, válido o Laudo Pericial produzido no feito, elaborado por profissional da área atuarial, nem apontadas eivas no trabalho do “Expert” para justificar a realização de novo estudo, comprovada a regularidade dos reajustes aplicados, ante previsão expressa no contrato, demonstrada a sinistralidade e a necessidade dos reajustes para manutenção do equilíbrio contratual, conforme conclusão da Perícia, impondo-se a manutenção da Sentença que deu pela improcedência da demanda.

Assim, como se vê, não há vício passível de reparação por esta via e em não sendo este o meio recursal próprio para modificação do julgado, a rejeição é de rigor.

Notar que nem se tornava necessária interposição para fins do prequestionamento: “O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que se tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha” (in DJU I, n. 114, de 18.6.93, p. 12.114)” (STF - RE nº 141.788, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

REJEITAM-SE os Embargos.

L.B. Giffoni Ferreira

RELATOR
Assinatura Eletrônica